

a alínea c) do artigo 70.º do citado regulamento passe a ter a seguinte redacção:

- c) Para o curso de administração naval — ter aprovação no exame do 3.º ciclo dos liceus, conforme as alíneas f) e g) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947, com preferência dos candidatos com esta última alínea ou em todas as disciplinas e aulas práticas que constituem o 2.º ano do curso de Contabilidade dos institutos comerciais.

Ministério da Marinha, 25 de Junho de 1959. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Repartição de Povoamento

Portaria n.º 17 238

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 18.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de minas nas províncias ultramarinas, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja vedada a pesquisas mineiras a área do distrito da Zambézia, na província de Moçambique, compreendida entre os paralelos 15º 16' e 16º 00' e os meridianos 36º 52' e 37º 40'.

Ministério do Ultramar, 25 de Junho de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Carlos Abecasis*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, que seja reforçada com a quantia de 23.000\$ a verba inscrita no n.º 2) do artigo 14.º «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha» do orçamento em vigor no actual ano económico, por anulação do n.º 5) «Abonos para falhas» do mesmo artigo.

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 18 de Junho de 1959. — O Administrador Adjunto, *Henrique Pereira*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Direcção-Geral da Assistência

Decreto-Lei n.º 42 348

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, autorizou o Ministério da Saúde e

Assistência a proceder ao estudo das alterações a introduzir nos vencimentos e outras remunerações dos servidores das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa dependentes do referido Ministério.

Realizados os estudos necessários (bastante difíceis, em consequência da dispersão e diversidade das situações existentes), reconheceu-se a vantagem de se possibilitarem adequados reajustamentos das condições de remuneração desses servidores. Mas impõe-se fazê-lo sem abstrair das possibilidades financeiras — em regra muito limitadas — das pessoas colectivas desta natureza que visam finalidades de saúde ou assistência. E convém, além disso, ter presente que, nos termos da lei, só excepcionalmente e mediante autorização as mencionadas pessoas colectivas podem gastar, em remunerações e outras despesas com o pessoal, importância superior a 30 por cento das respectivas receitas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa dependentes do Ministério da Saúde e Assistência a conceder aos seus servidores, a partir de 1 de Janeiro de 1959, aumentos de remunerações até níveis idênticos aos que foram estabelecidos para os funcionários públicos de categoria semelhante pelo Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958. Estes aumentos são condicionados às possibilidades financeiras de cada instituição, e para cálculo destas não serão tomados em conta os subsídios eventuais concedidos pelo Ministério.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as instituições que há menos de um ano hajam procedido à revisão das remunerações do seu pessoal.

Art. 2.º O aumento de remunerações a que se refere o artigo 1.º fica condicionado ao disposto no artigo 106.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945.

§ 1.º Em casos devidamente justificados poderá o Ministro da Saúde e Assistência autorizar a elevação da referida percentagem, mas nunca para quantitativo superior a 45 por cento.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às situações porventura já existentes à data do presente decreto-lei.

Art. 3.º As deliberações sobre as alterações a introduzir nas remunerações carecem, para se tornarem executórias, de aprovação da Direcção-Geral da Assistência.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.